



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 491/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 60502.001520/2017-67

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO BARRETO ROSA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Comando do Exército – Cmdo Ex

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão solicita a Carta de Serviços ao Cidadão em área de subordinação administrativa do Comando da Décima Região Militar (Fortaleza-CE), atinente à atividade de atendimento ao usuário do serviço de saúde do Exército, em relação aos seus órgãos subordinados (Hospital e seções de saúde), nos termos do artigo nº 11, do decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, em especial os tópicos relacionados com:

- I - o serviço de saúde oferecido;
- II - os requisitos, documentos e informações necessários para acessar o serviço;
- III - as principais etapas para processamento do serviço de saúde;
- IV - o prazo máximo para a prestação do serviço de saúde;
- V - a forma de prestação do serviço de saúde;

2. Requer ainda detalhar os padrões de qualidade do atendimento relativos aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - tempo de espera para atendimento;
- III - prazos para a realização dos serviços;
- IV - mecanismos de comunicação com os usuários;
- V - procedimentos para receber, atender, gerir e responder às sugestões e reclamações;
- VI - fornecimento de informações acerca das etapas, presentes e futuras, esperadas para a realização dos serviços, inclusive estimativas de prazos.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta inicial: O órgão informa que pedido possui o mesmo teor do pedido protocolado sob o nº 60502001400201760 e, portanto, já foi respondido

1ª Instância: O órgão retifica a resposta ao pedido de informação, apontando que o pedido é diverso do protocolado sob o nº 60502001400201760, contudo o objeto da resposta é o mesmo. Informa que no referido pedido de informação, a Unidade de Atendimento ao Público, informou o link que remete ao sítio da internet onde o Comando do Exército disponibiliza a Carta de Serviços ao Cidadão (CSC) do Exército Brasileiro. Informa que a Carta de Serviços ao Cidadão no âmbito do Exército Brasileiro é documento único, segundo a Portaria nº 178-EME, de 27 de abril de 2017 e que não existe Carta de Serviço ao Cidadão, especificamente do Comando da 10ª Região Militar (Fortaleza-CE) como requer o cidadão. Sobre os tópicos de interesse especial do cidadão, o órgão informa que a Carta de Serviço ao Cidadão é um documento (pronto, pré-constituído, finalizado), que não se amolda às solicitações dos requerentes do e-SIC, sendo desnecessário arrolar itens de interesse, bastando ao Órgão disponibilizar a última versão. Acrescenta que caso a Carta ainda não englobe assuntos que o cidadão entenda pertinentes, o Comando Militar do Nordeste poderá receber e processar a demanda, diretamente ou por intermédio da 10ª Região Militar. Informa que os requerimentos, reclamações e denúncias seguem os ritos e peculiaridades próprias, previstas nas normas que regem a Administração Pública Federal em geral e, em particular, as que estabelecem os respectivos procedimentos no âmbito do Exército Brasileiro. Aponta que discordância, desaprovação, protesto, e quaisquer outras oposições, podem ser encaminhados formalmente à unidade militar mais próxima da residência do cidadão ou por intermédio do “Fale Conosco”, faleconosco@ccomsex.eb.mil.br.

2ª Instância: O órgão informa que o cidadão já foi orientado sobre o acesso à Carta de Serviços ao Cidadão (CSC) do Exército Brasileiro, por meio de endereço eletrônico, disponível na rede mundial de computadores (internet), bem como da vedação imposta pela Portaria nº 178-EME, de 27 de abril de 2017, para a confecção e a disponibilização de outras CSC por parte de outros órgãos da Força. Informa que o cidadão poderá consignar sugestões de alteração de conteúdo ou inclusão de serviços na CSC do Exército Brasileiro, diretamente no Comando da 10ª Região Militar, as quais serão encaminhadas ao Estado-Maior do Exército, a fim de atualização da Carta de Serviços ao Cidadão da Força. Ratifica a resposta apresentada pela UMG, representada pelo Estado-Maior do Exército, por entender que as informações prestadas abrangem, nos termos legais, a demanda do pedido inicial.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu que não houve negativa de acesso à informação. Em relação à Carta de de Serviços ao Cidadão, aponta que a CEX forneceu mais um link de acesso à informação em pauta. Dessa forma, a informação existente foi disponibilizada ao recorrente. Aduz, em relação às demais solicitações do recurso, que as manifestações do recorrente se afastam do escopo da Lei de Acesso à Informação, uma vez que demonstram insatisfação com os procedimentos adotados pelo CEX e que essas manifestações podem ser levadas ao conhecimento da CGU por meio do Sistema e-OUV.

1.4. Razões do(a) recorrente

O cidadão reitera os termos do pedido inicial, por considerar que a entidade recorrida não atendeu aos tópicos das informações requeridas.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que as manifestações do recorrente se afastam do escopo da Lei de Acesso à Informação. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso e não analisou o mérito, uma vez que o objeto do recurso se afasta do escopo da Lei de Acesso à Informação.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso uma vez que o objeto se afasta do escopo da Lei de Acesso à Informação.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Comando do Exército, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407452** e o código CRC **379028F0** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0